



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000089/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DO PIS
Recorrente JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO DO SUL
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/2004 a 30/06/2005

LANÇAMENTO. PERÍODO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DECISÃO DO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

Conforme decisão do STJ no julgamento do Resp. nº 973.733, apreciado como recurso repetitivo, quando não há a antecipação de pagamento em tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele no qual poderia ter sido lançado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

PIS. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. FALTA DE DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO MANTIDO.

É válido o lançamento de ofício quando a contribuição para o PIS não for recolhida, a compensação do período devido for considerada não declarada e o valor devido não for declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O afastamento da multa com base em inconstitucionalidade não é permitido, em face da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

TAXA SELIC PARA CRÉDITOS DA UNIÃO. LEGALIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/03/2004.

Autenticado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14

/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A aplicação de juros de mora sobre a Taxa Selic para tributos administrados pela Receita Federal é permitida pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração pelo qual foi lançado o PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2004 e junho de 2005 (fls.05/10), com ciência dada em 29/05/2007 (fl.74).

O lançamento foi originado porque a Contribuinte apresentou declaração de compensação dos períodos lançados, mas a compensação foi considerada declarada não declarada.

Em sua defesa, a Recorrente alega decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito e que o tributo lançado é objeto de compensação em outro processo administrativo e, alternativamente, sustenta a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada e impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor devido.

O recurso voluntário (fls. 126/149) já foi inicialmente analisado por este Conselho, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência (fls.211/215) para saber se os períodos lançados tiveram a compensação reconhecida no processo nº 14112.000109/2007-79 e se a Recorrente havia declarado em DCTF os débitos objeto do auto de infração deste processo.

As respostas à diligência estão presentes nas fls.229/230 do seguinte modo:

“QUESTÃO 1 - O direito à compensação foi reconhecido no processo nº 14112.000109/200779? Juntar cópia do acórdão da DRJ e, se houver, do CARF.

RESPOSTA: Não, o direito à compensação não foi reconhecido no processo nº 14112.000109/2007-79. Entretanto, inexistiu decisão da DRJ ou do CARF, e sim julgamento do recurso hierárquico pela Superintendência da 1ª Região Fiscal, o qual foi juntado às folhas 218 a 225. Destaque-se que esta decisão foi obtida no sistema corporativo Decisões-W e esclarece que não houve equívoco da autoridade fiscal ao elaborar o parecer do processo nº 14112.000109/2007-79. Sendo a declaração de compensação instrumento que opera a extinção de créditos tributários na data de seu protocolo e sob condição resolutória de ulterior homologação, é requisito essencial que, na data de sua formalização, o crédito pleiteado perante a Fazenda Nacional goze “certeza e liquidez”.

Juntado também extrato de movimentação do processo obtido no site da Receita Federal do Brasil, que demonstra que o mesmo não transitou pelo CARF.

QUESTÃO 2- O débito fiscal constante no auto de infração objeto deste processo já estava declarado em DCTF? Desde qual data?

RESPOSTA: Não, os débitos constantes no auto de infração não estavam declarados em DCTF porque o sujeito passivo é uma autarquia estadual, e, portanto, dispensado desta obrigação acessória, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV, da IN SRF nº 255, de 11/12/2004, e artigo 4º, inciso IV, da IN SRF nº 482, de 21/12/2004, normas vigentes no período objeto do lançamento”.

A Recorrente se manifestou acerca do resultado da diligência (fls.234/239), informando que passou a efetuar a compensação depois que o Conselho de Contribuintes reconheceu a existência de direito creditório. Portanto, como a compensação foi efetuada conforme determina a legislação e a jurisprudência, elas deveriam ser homologadas.

Ao fim, a Recorrente reafirmou os pedidos do recurso voluntário, para que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os requisitos do recurso voluntário foram apreciados na primeira vez em que ele foi analisado e dele tomou-se conhecimento.

Como já relatado, o recurso versa sobre lançamento de ofício do PIS dos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2004 e junho de 2005, em razão de seu não recolhimento, vez que a compensação deste período foi considerada não declarada.

As matérias devolvidas para apreciação deste Conselho são as seguintes: (1) Decadência do direito da Fazenda fazer o lançamento de ofício; (2) Impossibilidade de lançamento, em razão de os períodos lançados serem objetos de compensação; (3) Inconstitucionalidade da multa de ofício e; (4) Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor devido.

1. Da decadência

Preliminarmente, a Recorrente alega que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito está decaído, isso porque, segundo a Recorrente, não se deve levar em consideração o período lançado, pois ele é referente ao período que se apresentou a compensação, mas sim os períodos de pagamento a maior, que deram origem aos créditos, cuja compensação não foi homologada, quais sejam, os ocorridos entre 1988 e 1995.

A alegação da Recorrente não prospera, pois o período lançado é referente aos meses com pedido de compensação (dezembro de 2004 a junho de 2005), cuja compensação não foi homologada por ter sido considerada não declarada pela autoridade fiscal.

Nesse aspecto, não faria sentido o Fisco efetuar a cobrança de período com recolhimento a maior. O lançamento, ao contrário do argumento do recurso, é feito daqueles períodos não recolhidos. Como bem esclarecido no art. 142 do CTN, pelo ato do lançamento, a autoridade administrativa irá “calcular o montante do tributo **devido**” e não o do tributo recolhido. Sendo assim, as datas a serem levadas em consideração para a decadência são as dos fatos geradores, cujo tributo é devido, e não daquele recolhido a maior.

Em agosto de 2009 do STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733, o reconhecido como recurso repetitivo, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, editando a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção.. Resp. 973.733. Rel.Ministro Luiz Fux) (grifo nosso)

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, seguindo o entendimento pacificado do STJ, apesar de o PIS ser tributo sujeito à homologação, como, *in casu*, não houve recolhimento antecipado, o prazo a ser contado é o inserido no art. 173, inciso I, do CTN, pelo qual o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário é de cinco anos, “a contar do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, devendo ser levado em consideração o exercício do tributo devido. Portanto, se os tributos devidos são do exercício de 2004 e 2005 e o lançamento foi efetuado em 2007, não ocorreu a decadência.

2. Impossibilidade de lançamento, em razão de os períodos lançados serem objetos de compensação

A Recorrente alega que o lançamento não poderia ter sido efetuado, haja vista ela ter apresentado declaração de compensação dos fatos lançados.

A compensação alegada pela Recorrente estava sendo analisada no processo nº 14112.000109/2007-79. A Recorrente pretendia o aproveitamento do crédito reconhecido no processo nº 10140.001701/00-99.

Ocorre que, conforme demonstra o resulta da diligência, a compensação alegada pela Recorrente não foi reconhecida, bem como não foi apresentada DCTF com os valores devidos.

Na manifestação apresentada pela Recorrente acerca do resultado da diligência, ela resume-se a contestar o resultado do processo de compensação, alegando que a decisão administrativa ao considerar a compensação não declarada foi equivocada. Todavia, neste processo, não cabe mais discutir a validade da compensação, vez que ela foi objeto de outro processo. Aqui se deve analisar somente a validade do lançamento de ofício.

Em consulta à página virtual da Receita Federal do Brasil, procedida por este Conselheiro, foi constatado que o processo nº 14112.000109/2007-79, o qual cuidou da compensação, está arquivado desde 11/03/2010. Como o relatório da diligência é de 27/02/2013 (fl.230), posterior ao arquivamento do processo, tem-se que não haverá mais alteração no resultado do processo da compensação.

Portanto, como a compensação dos períodos lançados não foi homologada e como não resta dúvida da inexistência do recolhido do PIS, deve ser mantido o lançamento de ofício.

3. Inconstitucionalidade da multa de ofício

A Recorrente alega que a multa aplicada é incabível por ter efeito confiscatório.

O Princípio do não-confisco é princípio constitucional. O afastamento da multa com base em inconstitucionalidade não é permitido, em face da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

A multa no percentual de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, como a multa tem base em norma em pleno vigor, não cabe ao CARF afastá-la com base em inconstitucionalidade.

4. Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor devido

A Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios do crédito tributário.

O tratamento desta matéria não merece delonga, pois já foi pacificado pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Desse modo, é válido o cálculo dos juros de mora com aplicação da Taxa SELIC.

Em suma, constatada a validade do lançamento, não há o que ser reformado no acórdão do DRJ.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

CÓPIA